



## INTRODUÇÃO

Diversas Constituições de países com diferentes graus de desenvolvimento e a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos tratam da liberdade de expressão como um direito fundamental. No entanto, o exercício pleno desta garantia encontra resistência quando confrontado com outras normas, como é o caso da lei do desacato. Este mecanismo é frequentemente utilizado para proteger as autoridades e a reputação dos funcionários públicos, mas também levanta preocupações sobre a sua utilização em casos, não raros, de abusos e restrição indevida do direito de expressão.

Apesar da palavra desacato não ter aparecido logo nas primeiras normas penais, já no Direito Antigo e no Direito Romano, as práticas de injúrias realizadas em desfavor de magistrados no exercício de suas atribuições eram denominadas de *iniuria atrox*, que na tradução livre, significa lesão terrível. Tratava-se, já à época, de uma tipificação que dependia da condição da pessoa ofendida. “A origem do crime de desacato baliza-se em consideração e respeito que determinadas autoridades gozavam na Roma antiga. Por desempenharem funções públicas, de proeminência, relativas ao Estado, que os protegia e os diferenciava” (MOREIRA, 2018).

A vida é o maior bem tutelado pelas garantias fundamentais. Por outro prisma, não existe dignidade de vida para um sujeito incapaz de manifestar suas convicções e desejos. “Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los” (TÔRRES, 2013, p. 61). Apesar de irônico, a defesa da garantia deste direito é baseada no exercício dele próprio. Mesmo que isso implique em responsabilidades.

Recentemente, o poder de disseminação das informações por meio das mídias sociais abriu espaço para que grupos e pessoas passassem a manifestar suas impressões sobre diversos temas em macroescala, atingindo um grande contingente de pessoas e, inclusive, moldando a opinião e as ações delas. Dessa forma, surge novamente a necessidade de uma discussão aprofundada sobre qual o limite entre o direito de liberdade de expressão e os eventuais crimes que dele decorrem, como o crime de desacato, previsto no Código Penal. Neste mesmo sentido, atenta-se para o fato quando, restringindo a liberdade de expressão, confundindo-a com o crime de desacato, cria-se uma lacuna em função da ausência da tipificação objetiva da conduta e por apresentar uma normatização que tende à subjetividade.

Adiante, como foco desta investida, este trabalho passa a se dedicar em estudos, decisões e julgados sobre discussões de autores, Ministros e juízes que se debruçam sobre o

tema. A análise documental meramente qualitativa das informações busca adicionar argumentos descritivos, com o objetivo de propor uma reflexão a respeito do tema, dada sua relevância para a sociedade contemporânea. O que se procura é confrontar o direito de liberdade de expressão, assumindo as responsabilidades inerentes a ele, com a lei do desacato, partindo da convicção de que se trata de uma norma necessária.

A expectativa é que as considerações finais possam provocar reflexões a respeito da redação dada pelo texto do crime de desacato, mesmo que vencida a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 496. A divergência nos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, mantém acesa a vigilância para que a garantia da efetividade da norma ultrapasse interpretações subjetivas da mesma. De tal maneira que não possa ser este instrumento invocado para justificar exceções ao direito de liberdade de expressão.

## 1. O DESACATO

Para Néelson Hungria (1958, p. 421), a definição de desacato

é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc. Uma expressão grosseira, ainda que não contumeliosa, proferida em altos brados ou de modo a provocar escândalo, bastará para que se identifique o desacato.

Neste mesmo sentido, pode ser enquadrado no crime de desacato, aquele que agir contra funcionário público, mesmo que este esteja fora do local de exercício de suas atribuições, mas cuja ofensa for motivada em função delas. O dolo, já que não aceita a modalidade tentada, da ação do polo ativo deve contemplar a compreensão de que sua conduta está relacionada à atividade da vítima, que, no polo passivo, só poderá ser em função da sua condição de funcionário público.

No entanto, destaca-se um dissenso entre doutrinadores a respeito da definição. Para Cezar Bitencourt (2017, p. 218 *apud* MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2022, p. 07), o conceito diverge em partes:

a ação tipificada consiste em desacatar, ou seja, desrespeitar, ofender, menosprezar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. (...). O crime de desacato significa menosprezo ao funcionário público e, por extensão, à própria função pública por ele exercida. Reclama, por isso, elemento subjetivo, voltado para a desconsideração, para a humilhação. Não se confunde apenas o vocábulo grosseiro, que, em si mesmo, restringe-se à falta de educação ou de nível cultural, quando desacompanhado do fim especial de ultrajar.

Não são raros os casos de jurisprudências que têm inclinado suas decisões, tendendo

ao exposto por Bitencourt. Segue a reforma da sentença em que o réu foi absolvido, mesmo tendo realizado gestos obscenos contra Policiais Militares.

APELAÇÃO CRIME. IMPUTAÇÃO AO CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CÓDIGO PENAL). PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APELO DO ACUSADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO DO CRIME DE DESACATO – CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA CRIME – ATIPICIDADE DA CONDUTA – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA DEFENSOR DATIVO – CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0000371-94.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juíza Maria Roseli Guieessmann - J. 10.10.2019)  
(TJ-PR - APL: 00003719420188160168 PR 0000371-94.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juíza Maria Roseli Guieessmann, Data de Julgamento: 10/10/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/10/2019)

No trecho da denúncia do acórdão supracitado, grifado, destaca-se:

No dia 27 de janeiro de 2018, por volta das 22h50min, no estabelecimento comercial denominado ‘Bar do Nene Polaco’, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco nesta cidade e Comarca de Terra Rica/PR, o denunciado Genivaldo José dos Santos, agindo dolosamente, com consciência e vontade, **desacatou os policiais militares Leandro Cesar Graton e Cleiton Handerson de Oliveira Reis, no exercício de suas funções, através de gesto obsceno, consistente em mostrar o dedo do meio para a equipe.**

Na fase de recurso, a Turma reformou a sentença para a absolvição do réu por entender que, apesar do movimento, ele não tinha a intenção de ofender, desconsiderar ou humilhar a função dos agentes. A percepção do crime de desacato está, neste caso, por exemplo, vinculada aos policiais pelo grau de ofensa suportado. O raciocínio que se busca nesta parte é a subjetividade da ofensa. Em outro cenário hipotético, mas não irreal, outra equipe da Polícia Militar poderia ter passado por esta situação sem considerar o gesto como um desacato.

Em outro cenário semelhante, o recurso do réu para a reforma da sentença não foi acolhido, ainda que se trata, de igual forma, na realização de gesto obsceno contra equipe de patrulha da Polícia Militar.

DESACATO - GESTO OBSCENO A POLICIAIS MILITARES - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE. 1- Caracterizam o crime de desacato os gestos obscenos realizados contra policiais no exercício de suas funções, com intenção de menoscabo e de humilhação. 2- Recurso não provido.  
(TJ-MG - APR: 10084090131719001 Botelhos, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 24/01/2012, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/02/2012)

A denúncia narra “que a conduta do denunciado consistiu em passar diante dos policiais militares e em tom de deboche, colocar uma das mãos por cima de sua calça sobre seu pênis apontando em direção aos policiais.”

A comparação meramente qualitativa das decisões chama atenção para situações em que a execução isolada de gestos obscenos pode ser interpretada de maneira diferente, provocando um desequilíbrio em função da abrangência e subjetividade da interpretação da lei e a sua aplicação ao caso concreto.

## 2. O CRIME DE DESACATO NO BRASIL

Embora o crime de desacato - ainda que com outra nomenclatura - tenha sido percebido, mesmo já no contexto do Brasil Império, foi em 1940, período do governo de Getúlio Vargas, que a atual versão do conceito passou a incorporar o Código Penal brasileiro. Em seu artigo 331 define que o desacato constitui o ato de “Desacatar funcionário público no exercício da sua função ou em razão dela”. Com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

O destaque cabe ao contexto político em que a incorporação da tipificação passa a fazer parte do conjunto de normas do Código Penal, que vigora nos dias atuais. O governo ditatorial de Getúlio é contemporâneo ao texto de lei, que atravessou a ditadura militar de 1964 a 1985. Mesmo com a redemocratização, foram necessários cerca de 30 anos - a partir do fim da ditadura militar - para que a discussão sobre a lei viesse à tona no STF, conforme expõe GONÇALVES e BOTH (2017, p. 547).

No Brasil o desacato está descrito no artigo 331 do Código Penal Brasileiro de 1940, época, portanto, anterior à Ditadura Militar, mas não menos autoritária (vigorava, então, o regime ditatorial de Vargas), sendo que tal Código e tal artigo continuam vigentes, tendo passados pelo regime militar e pela repressão dos anos 1960.

Isso posto, não é prudente afastar a ideia que o uso da lei do desacato seja um mecanismo de repreensão do Estado contra a insatisfação e insurgência da população às mazelas da atuação pública arbitrária por parte de alguns de seus servidores.

A discussão que cerca este assunto, inclusive, mobilizou, mesmo que vencida pelo Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 496, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para questionar o artigo 331 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940). No relatório, o Ministro Relator, Roberto Barroso, apresenta a alegação.

Alega a requerente que a norma viola os seguintes preceitos fundamentais: (i) a liberdade de expressão (art. 5º, IX, e art. 220, CF/88), porque as manifestações sobre agentes públicos são relevantes para o debate público, não devendo ser cerceadas; (ii) o princípio republicano, o Estado Democrático de Direito e o princípio da igualdade (art. 1º, caput e par. único, e art. 5º, CF/88), uma vez que a tipificação do crime de desacato subverte a titularidade do poder político, colocando o servidor

público em condição de superioridade no que respeita ao cidadão comum, quando deveria lhe prestar contas; (iii) o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, CF/88), já que se trata de tipo penal excessivamente aberto, que dificulta a diferenciação entre a mera reclamação ou crítica e o insulto violador da dignidade da função pública. (STF, 2020, p.3)

Os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber votaram contra o relator. Sustentaram nos votos a preocupação a respeito da compatibilidade da norma questionada com a Constituição Federal e com tratados dos Direitos Humanos. Para Fachin, não há fundamento que justifique a proteção especial concedida aos funcionários públicos, conforme se depreende:

As mesmas condutas, porém, são punidas de forma distinta, caso dirigidas a quem não é funcionário público. A injúria, por exemplo, tem pena de detenção de um a seis meses, ao passo que o desacato tem pena de seis meses a dois anos. Isso significa que um médico de um hospital particular, caso ofendido no exercício de sua função, tem proteção menor da lei do que seu colega de profissão que trabalha em um hospital público. Mesma conduta, mesmo serviço, mas distintamente valoradas pelo legislador. (STF, 2020, p. 11)

Nesta direção, a Ministra Rosa Weber faz seu voto com a perspectiva da liberdade de expressão. A sua percepção vai ao encontro da inquietação que movimenta este trabalho, conforme se vislumbra:

Ao impor restrições às liberdades de expressão que, embora destinadas em princípio à proteção de finalidades constitucionalmente legítimas, de modo algum se mostram necessárias no contexto de uma democracia plural, o art. 331 do Código Penal não sobrevive ao teste da proporcionalidade. Para todos os efeitos, ainda, a tipificação da injúria, da difamação e da calúnia já confere proteção mais do que suficiente, além de isonômica, sem veicular discriminação injustificada, ao contrário do tipo referente ao desacato. Ao prever injustificada distinção entre funcionários públicos e cidadãos comuns, o tipo do crime de desacato, em que qualificada a ofensa em razão do seu destinatário, viola o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF) e, conseqüentemente, o princípio republicano (art. 1º da CF). (STF, 2020, p. 13)

Em comparação com o contexto internacional, países vizinhos, com perfil socioeconômico semelhante ao do Brasil, incluindo o ordenamento jurídico, tem optado pela revogação do crime de desacato de seus diplomas legais. Alguns deles por alterações legislativas e outros por decisões das Supremas Cortes. No trabalho organizado por Camila Marques (*at aliae*, 2017), dados apresentados de acordo com a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, lançada em 2013, apresenta a Argentina (1993), o Paraguai (1998), a Costa Rica (2002), o Chile, Honduras e Panamá (2005), a Guatemala (2006), a Nicarágua (2007) e a Bolívia (2012) são exemplos de países que revogaram a lei dos respectivos ordenamentos jurídicos.

O destaque para a semelhança entre os países recai sobre o fato de serem signatário da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Comissão Internacional incentiva, com veemência, que os países revoguem integralmente os textos legais de desacato. Mesmo

membro da referida organização, o Brasil mantém a constitucionalidade, como já exposto na decisão da ADPF 496. Entretanto, Guatemala e Bolívia, exposto por MARQUES, *et aliae*, p. 14,

revogaram o desacato reconheceram expressamente a influência da Corte e da Comissão Interamericana, argumentando que a permanência do crime no ordenamento jurídico representava uma medida desproporcional e lesiva à liberdade de expressão.

Embora seja um tema que tenha ganhado repercussão, existe uma lacuna para as discussões sobre o crime de desacato no Brasil. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma importante ferramenta que realiza estudos e mapeia, com dados quantitativos e qualitativos diferentes pontos do Código Penal e do Código de Processo Penal brasileiro. No entanto, em busca pelos bancos de dados, não há nenhum registro sobre o perfil do crime de desacato no Brasil. De outra forma, seria possível traçar um comportamento daqueles acusados pelo crime baseado na condição socioeconômica, no contexto histórico-cultural e contra qual tipo de servidor público o desacato é mais comum.

Neste mesmo sentido, a ferramenta JUSBRASIL, em pesquisa, apresenta uma série de jurisprudência relacionadas ao crime de desacato. A grande maioria delas estão relacionadas com ofensas investidas contra servidores do setor de segurança pública. Os Policiais Militares e Agentes de Trânsito figuram rotineiramente no polo passivo de ações contra réus acusados por desacato. Inquieta-se, portanto, sobre qual a justificativa que leva a este comportamento direcionado para um setor específico do serviço público, que não tem o mesmo peso nas áreas de educação, saúde ou departamentos, por exemplo.

### **3. O DIREITO DE EXPRESSÃO**

Ao estabelecer o conjunto de garantias fundamentais, um rol delas é considerada como direito mãe. É o caso da liberdade de expressão, cuja derivação constitui uma série de outras garantias, como, por exemplo, a liberdade de crença, a de religião ou a de imprensa. De certa forma, os doutrinadores concordam ao definirem o direito de expressão como um alicerce dos Estados Democráticos de Direito. Trata-se de uma ferramenta que pode – e deve – ser utilizada para limitar o Poder do Estado. Para Fernanda Tôres (2013, p.62)

na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação.

Não significa, entretanto, que a liberdade de expressão se sobreponha de maneira absoluta a outros direitos, igualmente essenciais. Ocorre que estes limites, que devem ser estabelecidos por normas infraconstitucionais, apresentam hiatos, comprometendo a qualidade do exercício do direito. Uma justificativa para esse comportamento pode consistir no contexto vivido durante da ditadura militar. A censura daquele período é responsável por uma exacerbada cautela e repúdio a qualquer tipo de norma que busque restringir a liberdade de expressão para coibir abusos de direito.

É sensato, reconhecer, no entanto, que o direito de liberdade de expressão não pode ser invocado para combater o Estado Democrático de Direito. Essa narrativa é paradoxal: usar uma prerrogativa de manutenção do *status quo* democrático, para abalar suas próprias estruturas. Em outro ângulo, não se descarta a possibilidade de dirigir o ímpeto da liberdade de expressão a servidores de funções públicas. Principalmente, para garantir o funcionamento e preservação do Estado Democrático. Esbarra-se, portanto, na lei do desacato.

#### **4. O DESACATO X A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A transcrição do raciocínio de Bruno Miragem (2002, p. 17) é um convite ao confronto da norma com a garantia.

Mais complexa, todavia, a coordenação desses direitos fundamentais distintos em questões da realidade que, via de regra, deságuam nos tribunais em busca de um provimento jurisdicional específico. Os limites do exercício da liberdade de expressão foram respeitados ou não, afetando o direito à intimidade ou à honra de determinado indivíduo? Em que aspecto verifica-se a ultrapassagem dos limites do exercício da liberdade e a causa de danos a um indivíduo? São os problemas concretos que atestam ou não a praticidade das soluções teóricas propostas pelos juristas em geral.

O legislador conferiu ao servidor público notória distinção em razão de suas atribuições. Para ele, as responsabilidades destes indivíduos são mais elevadas em função da defesa do interesse público e das instituições. Dessa forma, é dado a eles especial proteção. No entanto, não os exime da atuação equivocada ou danosa à manutenção do Estado Democrático. A veracidade fática, aquela baseada em fatos, portanto, valida as críticas públicas. Não havendo conexão com a verdade, porém, a crítica é infundada e caracteriza o exercício irregular do direito. Ainda segundo Miragem (2002, p.27)

Contudo, tal qual referiu-se quanto ao limite da veracidade fática, não há se falar em falsidade em razão de mera divergência de interpretação da realidade. Do que se trata nesse caso, é de crítica fundada em falsidade deliberada ou culposa do crítico, o que se deverá apurar no caso concreto. A culpa, de sua vez, prevalece através da caracterização da falta aos cuidados de prudência, diligência e os conhecimentos técnicos [...].

Nesta perspectiva, a subjetividade do mundo fático, coloca em xeque as interpretações sobre a lei do desacato. A percepção da realidade para alguns indivíduos é distinta de outros. Este raciocínio, alinhado com o conceito de Bitencourt alinham a dificuldade em enquadrar algumas manifestações do direito de liberdade de expressão ao crime de desacato. Demonstra-se, hipoteticamente, mas muito mais próximo da realidade em relação ao imaginário, que as ofensas investidas contra agente de segurança pública possam estar relacionadas à percepção de mundo do narrador e não com a verdade fática dos fatos. Apesar da intenção de ofender, esta seria motivada por uma leitura equivocada da realidade. Dessa forma, cada caso concreto passaria por uma análise, tendendo sempre às interpretações do ofendido, condição do autor das ofensas e análises dos magistrados. É o que relata no Código Penal Chileno (Corte Internacional de Direito Humanos, 2005, *apoud* MARQUES, *et aliae*, p. 19)

Dessa maneira, se contempla no Código Penal uma descrição que é ambígua e não limita claramente qual é o âmbito típico da conduta delitiva, que poderia levar a amplas interpretações que permitiriam que as condutas anteriormente consideradas desacato sejam penalizadas indevidamente através desses tipo penal de ameaças. Por isso, se decidir manter tal norma, o Estado deve especificar de que tipo de ameaças se trata, de forma que não se reprima a liberdade de pensamento e de expressão de opiniões válidas e legítimas ou quaisquer protestos sobre a atuação dos órgãos públicos e seus integrantes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei do Desacato no Brasil se aplica a todos os cidadãos, independentemente da classe social. Portanto, não há uma especificidade em relação à classe social que mais sofre com essa lei, pois ela se aplica a todos os indivíduos. No entanto, é importante observar que o impacto de leis como essa pode variar de acordo com diferentes fatores, como acesso à justiça, condições socioeconômicas e outros aspectos do sistema legal. Pessoas em situações mais vulneráveis economicamente podem ter mais dificuldade para lidar com as consequências legais, mas isso não está diretamente relacionado à aplicação da Lei do Desacato em si. Mas demonstra a necessidade em traçar um perfil que seja utilizado como base para as discussões a respeito do tema. De outro modo, pode ser o desacato um mecanismo de repressão contra classes exaustivamente reprimidas, quando o acesso a serviços públicos mantém o padrão de melhor qualidade para pessoas de maior poder aquisitivo.

De acordo com o estudo “Mapa da Nova Pobreza”, desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) Social, a partir de dados disponibilizados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia

e Estatística (IBGE), em 2022, “o contingente de pessoas com renda domiciliar per capita de até R\$ 497 mensais atingiu 62,9 milhões de brasileiros em 2021, o que representa 29,6% da população total do país.” (FGV, 2022).

Conforme o cruzamento dessas informações, observa-se a extrema vulnerabilidade econômica e cultural que assola o país. Apresenta uma população incapaz de se adequar a esse sistema denominado pela população internacional como autoritário e intimidatório. Essa precariedade cultural da população, somado ao suposto despreparo dos agentes públicos em lidar com essa demanda específica, impacta de forma significativa no cumprimento da Lei do Desacato, para Camila Marques (*et aliae*, 2017, p. 19) “no Brasil, acusações de desacato são muito comuns, especialmente em contextos nos quais a polícia age de forma desproporcional.”

Com todo esse déficit cultural e com o despreparo evidente de alguns servidores públicos, é que se demonstra a verdadeira necessidade de um estudo específico do impacto dessa lei no convívio social, para a comprovação da não agressão aos direitos fundamentais como por exemplo o direito à liberdade de expressão, bem como a criação de normas interpretativas capazes de sanar a enorme obscuridade daquela lei, sendo imprescindível a conceituação tipificada das condutas que caracterizam o desacato, visto que a falta desta caracterização permite inúmeras lacunas e interpretações distintas.

A inquietação dos membros da OAB mostra que a preocupação com a subjetividade da tipificação e os riscos às garantias fundamentais não são preocupações infundadas, independentemente da decisão do STF no ano de 2020.

Da mesma forma, pelas inúmeras crises em todo o globo, somadas as crescentes discussões no âmbito internacional, é necessário abrir diálogo a fim de que sejam utilizados mecanismos capazes de sanar supostas obscuridades enfrentadas pela recepção e adequação da referida lei ao ordenamento jurídico brasileiro de maneira que não seja utilizada para combater a liberdade de expressão frente às mazelas do Estado, praticadas por seus agentes públicos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=2848&ano=1940&ato=1bb0za61ENNRkTf8b> Acesso em: 06 jul. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório. Medida Cautelar Na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 496 Distrito Federal**. Min. Relator. Roberto Barroso. 2020.

FGV. Retrospectiva 2022: Mapa da nova pobreza revela que 29,6% dos brasileiros têm renda familiar inferior a R\$ 497 mensais. 2022. Disponível em:

<https://portal.fgv.br/noticias/retrospectiva-2022-mapa-nova-pobreza-revela-296-brasileiros-tem-renda-familiar-inferior-r>. Acesso em: 13 de nov. 2023.

GONÇALVES, A. E. B; BOTH, L. G. O crime de desacato e sua correlação com a atitude repressiva estatal. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 10, n. 1, p. 544-559, 2017.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. v. IX. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

MINISTÉRIO PÚBLICO – PR. Manifestações e reflexos jurídico-penais: análise das potenciais condutas delitivas. **Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**. Curitiba, 2022. Disponível em:

[https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Estudo\\_Manifestacoes\\_populares\\_Compilacao\\_potenciais\\_infracoes\\_versao\\_16112022.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Estudo_Manifestacoes_populares_Compilacao_potenciais_infracoes_versao_16112022.pdf). Acesso em: 30 de out. 2023.

MARQUES, C; MARTINS, C; RIELLI, M; MARTINS, P. **Defesa da liberdade de expressão: teses jurídicas para a descriminalização do desacato**. Article 19, 11 abr. 2017.

Disponível em:

[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Defesa-da-Liberdade-de-Expressao-teses-juridicas-para-a-descriminalizacao-do-desacato.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Defesa-da-Liberdade-de-Expressao-teses-juridicas-para-a-descriminalizacao-do-desacato.pdf). Acesso em: 1 nov. 2023.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. A liberdade de expressão e o direito de crítica pública. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 22, 2002.

MOREIRA, J. Desacato: Crime ou Liberdade de expressão. **JUSBRASIL**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desacato-crime-ou-liberdade-de->

expressao/693845231?\_gl=1\*kxwn18\*\_ga\*NDk3NDg4NDUwLjE2MTU4NDU4NDg.\*\_ga\_QCSXBQ8XPZ\*MTY5NjQ1ODY2MS4xMi4xLjE2OTY0NjAwMDQuNjAuMC4w. Acesso em : 04 de out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tipificação do crime de desacato não viola a garantia de liberdade de expressão. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446054&ori=1>. Acesso em: 20 de jun. 2023.

TÔRRES, F. C. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MG. PROCESSO CRIMINAL – Recursos – Apelação: APR 0131719-98.2009.8.13.0084 Botelhos – **JUSBRASIL**, 2012. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/943747007/inteiro-teor-943747057> . Acesso em: 01 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PR. PROCESSO CRIMINAL - Recursos - Apelação: APL 000371-94.2018.8.16.0168 PR 0000371-94.2018.8.16.0168

(Acórdão). **JUSBRASIL**, 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/835077586>. Acesso em: 30 de out. 2023.